

**PROJETO DE LEI Nº 6, DE 02 DE JANEIRO DE 2025****ESTABELECE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E  
NOS PROCESSOS SELETIVOS PROMOVIDOS PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e nos processos seletivos promovidos pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, para provimento de cargos públicos efetivos e de servidores temporários.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

- I - vaga: cargo público a ser preenchido via concurso público;
- II - reserva de vagas: destacamento de parte das vagas para concorrência privativa de candidatos negros, pessoas com deficiência ou indígenas;
- III - classificação: posicionamento do candidato, a partir da pontuação obtida no concurso público, em relação aos demais concorrentes; e
- IV - nomeação: convocação para provimento do cargo público.

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos as pessoas que se autodeclararem pessoas com deficiência no ato de inscrição e comprovarem a sua condição por meio da apresentação de laudo médico e submissão à Avaliação Biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar em etapa específica a ser discriminada no edital do certame.

§ 1º Detectado a qualquer tempo o emprego de artifícios fraudulentos para enquadramento indevido do candidato como pessoa com deficiência esse será eliminado do concurso, bem como será relatado o caso, com a consequente remessa dos documentos coletados ao Ministério Público, para avaliação da necessidade de declaração de ação judicial pertinente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se o candidato já houver sido empossado ou contratado pelo órgão ou entidade por meio da reserva de vagas, fica a posse, ou o contrato, sujeito à anulação, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º As pessoas com deficiência, aprovadas em concurso público, devem ser submetidas, de forma antecedente à posse, à Avaliação Biopsicossocial, de caráter oficial, da qual se extrairá parecer sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou emprego público.

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelos candidatos no ato da inscrição do concurso, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

**Art. 3º** Será reservado o percentual de 10% (dez por cento) de vagas nos concursos públicos e nos processos seletivos municipais para pessoas com deficiência, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo será aplicada imediatamente quando a ordem de convocação dos candidatos aprovados na ampla concorrência do concurso público alcançar a 5ª (quinta) vaga, para candidatos com deficiência e intervalo de dez vagas a partir de então.

§ 2º Para cargos ofertados pelo edital de abertura do concurso público ou do processo seletivo com menos de 5 (cinco) vagas ofertadas, o candidato classificado na reserva de vagas figurará apenas em lista de cadastro de reserva, para convocação às eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame.

§ 3º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto no caput deste artigo resultar em número fracionado, o número de convocações específicas das reservas de vagas será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuídos para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**Art. 4º** A reserva de vagas a candidatos com deficiência constará expressamente dos editais dos concursos públicos e dos processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, função ou emprego público oferecido.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas destinadas às vagas reservadas.

**Art. 5º** Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas que lhe são reservadas e às de ampla concorrência.

§ 1º A pessoa com deficiência que for aprovada primeiramente na ampla concorrência não terá sua nomeação computada para efeito de preenchimento da reserva de vagas.

§ 2º A pessoa com deficiência aprovada dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência será nomeada conforme a lista de classificação que permitir a sua convocação em posição que lhe seja mais favorável.

**Art. 6º** A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público ou no processo seletivo respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros, com deficiência e indígenas.

**Art. 7º** Os candidatos aprovados em cadastro de reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso público ou no processo seletivo, poderão ser nomeados para o cargo público em duas hipóteses:

I - desistência dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de assumirem o cargo ou que, após a posse, sejam exonerados ou demitidos, a pedido ou por reprovação no estágio probatório, que tenham seus contratos rescindidos, tenham falecido, sido demitidos ou se aposentado; e

II - aproveitamento do cadastro de reserva para realização de novas nomeações, distintas e adicionais em relação ao quadro fixado e ofertado pelo edital do concurso ou do processo seletivo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, as vagas remanescentes serão preenchidas pela convocação dos candidatos em cadastro de reserva que pertencerem à mesma lista de aprovados do candidato desistente, exonerado ou demitido e que obtiveram a classificação imediatamente posterior.



§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a nomeação de candidatos com deficiência, aprovados em cadastro de reserva, seguirá os mesmos critérios de alternância e proporcionalidade observados na primeira convocação do concurso ou do processo seletivo, dos aprovados dentro do número de vagas.

**Art. 8º** Na hipótese de não haver candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 9º** Esta Lei não se aplicará aos concursos ou aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULINO LOURENÇO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público;

Embora a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002089-22.2023.8.08.0028 não tenha tratado diretamente da situação das pessoas com deficiência, reconhecemos a necessidade de ampliar a abrangência das ações afirmativas, garantindo que esse grupo também seja contemplado pelas políticas públicas de inclusão no âmbito municipal;

A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), bem como ao que dispõe o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. Adicionalmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de promover a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade em igualdade de condições;

A regulamentação municipal dessa matéria é essencial para assegurar que os direitos das pessoas com deficiência sejam efetivamente garantidos e que o Município assuma um papel ativo na promoção da inclusão. A reserva de vagas, além de reparar desigualdades históricas e sociais, contribui para a construção de uma administração pública mais diversa e representativa;

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a definição das reservas de vagas, abrangendo tanto os requisitos de elegibilidade quanto os mecanismos de comprovação e acompanhamento do cumprimento das normas, de forma a assegurar a efetividade da política pública e o respeito à legalidade;

Acreditamos que esta proposta será amplamente debatida e acolhida pelo Poder Legislativo, fortalecendo o compromisso do Município com a igualdade de direitos, a inclusão social e o cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais;

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.